



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.401 - PE (2014/0003094-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO**
GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO
LAURA HELENA CINTRA MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ALMIR DA SILVA UCHÔA**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DE VASCONCELOS**
INTERES. : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO SIDNEI BENETI, RELATOR DESIGNADO NOS MOLDES DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO STJ N. 17/2013, QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Para que um recurso seja conhecido pelo órgão *ad quem*, é imprescindível que o mesmo haja sido interposto dentro do prazo peremptório consignado na lei.

2. Segundo o art. 545 do CPC/1973, vigente à época da interposição do agravo regimental, era de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de recurso em face de decisão monocrática proferida por relator, iniciando-se o mesmo a partir do dia seguinte ao da publicação. Precedentes.

2.1. Hipótese em que o prazo para interposição de agravo regimental se iniciou em 10/02/2014 e se findou em 14/02/2014, só tendo o referido reclamo, todavia, sido protocolizado no dia 20/02/2014. Reconhecimento da intempestividade que se impõe.

3. De acordo com a reiterada jurisprudência deste STJ, se o acórdão proferido em sede de apelação é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.401 - PE (2014/0003094-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO
GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO
LAURA HELENA CINTRA MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMIR DA SILVA UCHÔA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DE
VASCONCELOS
INTERES. : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Sidnei Beneti, relator designado nos moldes do art. 4º da Resolução STJ n. 17/2013, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial devido “à sua *inaptidão, à falta de individualização da pretensão judicial, por ausência de pedido recursal certo e determinado claramente congruente com pedido inicial, igualmente claro e preciso.*” (fls. 1181/1182).

Em suas razões (fls. 1186/1193), a insurgente, além de repisar os fundamentos expendidos no apelo nobre, assevera (i) a efetiva demonstração da violação à legislação federal, (ii) a inaplicabilidade do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ e (iii) o prequestionamento das matérias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.401 - PE (2014/0003094-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO SIDNEI BENETI, RELATOR DESIGNADO NOS MOLDES DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO STJ N. 17/2013, QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO NOBRE.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Para que um recurso seja conhecido pelo órgão *ad quem*, é imprescindível que o mesmo haja sido interposto dentro do prazo peremptório consignado na lei.

2. Segundo o art. 545 do CPC/1973, vigente à época da interposição do agravo regimental, era de 5 (cinco) dias o prazo para interposição de recurso em face de decisão monocrática proferida por relator, iniciando-se o mesmo a partir do dia seguinte ao da publicação. Precedentes.

2.1. Hipótese em que o prazo para interposição de agravo regimental se iniciou em 10/02/2014 e se findou em 14/02/2014, só tendo o referido reclamo, todavia, sido protocolizado no dia 20/02/2014. Reconhecimento da intempestividade que se impõe.

3. De acordo com a reiterada jurisprudência deste STJ, se o acórdão proferido em sede de apelação é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Não se mostra possível o conhecimento da irresignação por esta egrégia Quarta Turma.

1. Como se sabe, para que um recurso seja conhecido pelo órgão *ad quem*, é imprescindível que o mesmo haja sido interposto dentro do prazo peremptório consignado na lei.

No caso do agravo regimental, era de 5 (cinco) dias o prazo vigente à época da interposição do recurso (art. 545 do CPC/1973). Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 545 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil de 1973 e no artigo 258 do Regimento Interno do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Pet 11307/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC/73 e 258 do RISTJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no Ag 1341259/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC/1973, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

(...)

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 606348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016, sem grifos no original)

Na espécie, embora a publicação da decisão monocrática de fls. 1181/1182 tenha ocorrido em 07/02/2014 (fl. 1183), tendo se iniciado o quinquídio legal em 10/02/2014 e se findado em 14/02/2014, o presente agravo regimental só foi interposto em 20/02/2014 (fl. 1186), quando já esgotado o referido lapso temporal previsto no art. 545 do CPC/1973.

Não se pode perder de vista que, embora a agravante seja litisconsorte passiva na presente ação declaratória cumulada com cobrança e pedido de cumprimento de obrigação de fazer (fl. 2), apenas ela recorreu do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar, portanto, em prazo em dobro para o ajuizamento dos posteriores recursos. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DEREJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. PETIÇÃO ÚNICA. PARTES REPRESENTADAS PELO MESMO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Não obstante a decisão recorrida ser prejudicial a todos os litisconsortes, esta Corte já consolidou o entendimento de que se apenas um recorre o prazo em dobro existe em relação ao primeiro recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 683232/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC/1973. APELAÇÃO APRESENTADA POR APENAS UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS LITISCONSORTES. DESFEITO O LITISCONSÓRCIO. PRERROGATIVA DO PRAZO EM DOBRO AFASTADA. PRAZO SIMPLES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte determina que a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 191 do CPC de 1.973 deixa de ser aplicável quando se desfaz o litisconsórcio na instância ordinária e apenas um dos litisconsortes apresenta recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 777730/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a decisão recorrida é prejudicial aos litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro existe em relação ao prazo desse recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 799955/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 11/03/2016, sem grifos no original)

Dessa forma, tratando-se de interposição intempestiva, o não conhecimento do agravo regimental é medida que se impõe.

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0003094-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.401 / PE**

Números Origem: 00087957120058170001 2961031 296103100 587950 87957120058170001

PAUTA: 04/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO LAURA HELENA CINTRA MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMIR DA SILVA UCHÔA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DE VASCONCELOS
INTERES.	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	: MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO GREGÓRIO VIEIRA DE MELLO LAURA HELENA CINTRA MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMIR DA SILVA UCHÔA
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE ALBUQUERQUE FERREIRA DE VASCONCELOS
INTERES.	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.